

LEI Nº 1.583/2006.

EMENTA Dispõe sobre a instituição da Procuradoria do Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 002/2006 – Executivo.

Título I

Da Competência, da Estrutura e da Organização da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo I

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Procuradoria Geral do Município, definindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda, sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município passa a integrar a Estrutura Administrativa do Município, devendo anualmente ser contemplada com dotações orçamentárias próprias nos Orçamentos Gerais do Município.

Capítulo II

Da Competência

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria de Município e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§ 1º A representação judicial do Município far-se-á na pessoa do Prefeito Municipal segundo sua Lei Orgânica ou do Procurador Geral, consoante o que estabelece o artigo 12, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º É vedado aos Procuradores Municipais, transigir, desistir, confessar e firmar compromissos que gravem o Município no âmbito, nos limites e em decorrência da causa, quando previamente não estejam autorizados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Nos atos que importar em abdições de direitos, assunção de obrigações e alienação de bens imóveis e direitos municipais, estes só validamente se operam com autorização de lei municipal específica, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos e a aplicação dos recursos obtidos.

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

- II -** Promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa tributaria ou não, da Fazenda Publica, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III-** Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos mandatos de segurança em que o Prefeito Municipal, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração forem apontadas como autoridades coatoras;
- IV-** Representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- V-** Propor ao Prefeito Municipal, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;
- VI-** Exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos de administração direta do Município;
- VII-** Examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade das concessões;
- VIII-** Examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para a execução de obras ou serviços;
- IX-** Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário às ações judiciais cabíveis;

- X-** Requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimento necessário ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- XI-** Celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
- XII -** Manter estágio de estudantes da área de Direito na forma da legislação pertinente;
- XIII-** Avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da administração pública, inclusive autárquica e fundacional;
- XIV-** Propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XV-** Sugerir ao Prefeito Municipal e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;
- XVI-** Desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;
- XVII-** Transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal; e
- XVIII-** Cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Prefeito Municipal.

Capítulo III Da Estrutura

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- 1. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**
 - 1.1. – Procurador Geral do Município**

- 2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**
 - 2.1. – Gabinete do Procurador Gera

- 3. ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**
 - 3.1. Procuradoria Judicial**
 - 3.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos
 - 3.1.2. Serviços de Apoio Administrativo
 - 3.2. Procuradoria Fiscal**
 - 3.2.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos
 - 3.2.2. Serviços de Apoio Administrativo
 - 3.3. Procuradoria Jurídico-Administrativa**
 - 3.3.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos
 - 3.3.2. Serviço de Apoio Administrativo

- 4. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**
 - 4.1. Centro de Estudos e Treinamento – (CETREI)**
 - 4.1.1.** Biblioteca
 - 4.2. Departamento Administrativo**
 - 4.2.1. Unidade de expediente e comunicações
 - 4.2.2. Serviço de atividades gerais

Parágrafo único. A denominação e a simbologia da Procuradoria Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Capítulo IV

Dos Órgãos de Direção Superior

Seção I

Do Procurador Geral

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos 04 (quatro) anos de prática forense e, no mínimo 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído por qualquer outro Procurador designado.

Art. 6º São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I-** Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- II-** Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;
- III-** Receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a outro Procurador, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município em que seja interessado;
- IV-** Desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

- V-** Minutar informações em mandados de segurança, impetrados contra despacho ou ato do Prefeito Municipal, Secretários do Município e dirigentes de órgãos de Administração Direta;
- VI-** Sugerir ao Prefeito Municipal a Propositura de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da Legislação específica;
- VII-** Delegar competência aos Procuradores do Município;
- VIII-** Expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
- IX-** Exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
- X-** Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XI-** Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
- XII-** Submeter a despacho do Prefeito Municipal o expediente que depender a sua decisão;
- XIII-** Apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal, relatório das atividades da Procuradoria Geral;
- XIV-** Requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

- XV-** Requerer ao Prefeito Municipal a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;
- XVI-** Decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV desta Lei, distribuindo, a seu critério entre os Procuradores do Município, os processos alocados;
- XVII-** Reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;
- XVIII-** Promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesa de ações e feitos;
- XIX-** Conceder, em fase de execução fiscal o parcelamento e débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devidos pelo executado;
- XX-** Exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;
- XXI.** Emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito Municipal ou Secretários Municipais, ressalvadas as que forem alocadas pelo Procurador Geral;
- XXII.** Examinar projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação: do Prefeito Municipal ou Secretários Municipais;

XXIII. Sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município; e

XXIV. Elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Secretário e 01 (um) Assistente Técnico de Informática do quadro dos servidores efetivos do Município.

Seção II

Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 7º O gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um secretário do quadro efetivos dos servidores do Município.

Parágrafo único. São competências do Gabinete do Procurador Geral:

- I-** Prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II-** Propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III-** Encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

- IV-** Preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V-** Preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI-** Atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;
- VII-** Coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VIII-** Planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;
- IX-** Despachar com o Procurador Geral;
- X-** Encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou adjunto;
- XI-** Desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XII-** Acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
- XIII-** Receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos, quando solicitado;
- XIV-** Providenciar a realização de trabalhos de digitação e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do gabinete do Procurador Geral;
- XV-** Planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;
- XVI-** Operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município; e

- XVII-** Sugerir medidas que possa assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

Capítulo V

Seção I Dos Órgãos de Execução Programática

Art. 8º. Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades judicial, fiscal e administrativa jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Seção II

Da Procuradoria Judicial

Art. 9º. Compete a Procuradoria Judicial:

- I-** Patrocinar judicialmente os interesses do Município, nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- II-** Promover ações do Município contra a União, os Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores; e
- III-** Preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV do art. 3º, desta Lei, ressalvado a hipótese de competência da Procuradoria Fiscal.

Seção III

Da Procuradoria Fiscal

Art. 10. Compete à Procuradoria Fiscal:

- I-** Promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;
- II-** Representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;
- III-** Defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal;
- IV-** Emitir pareceres sobre matéria fiscal;
- V-** Representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;
- VI-** Realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento (CETREI);
- VII-** Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da iniciativa do Secretário de Finanças do Município;
e
- VIII-** Executar outras atividades correlatas.

Seção IV

Da Procuradoria Jurídico-Administrativa

Art. 11. Compete à Procuradoria Jurídico-Administrativa:

- I- Examinar os processos relativos à aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vistas a assegurar a legalidade de concessões de tais benefícios;
- II- Propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;
- III- Assessorar ao Procurador Geral nos assuntos relativos a matéria de sua competência;
- IV- Assessorar o Presidente da Comissão de Licitação, com emissão de parecer; e
- IV- Executar outras atividades correlatas.

Seção V

Das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias

Art. 12. Compete às unidades de registro e controle de feitos das procuradorias:

- I- Receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos de competência das respectivas procuradorias;
- II- Manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas procuradorias;
- III- Organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos procuradores;
- IV- Manter os seguintes registros, exceto em relação à Procuradoria Jurídico-Administrativa;
 - a) índice por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

- b)** de ações, por ordem alfabética de autor e réu conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;
 - c)** de ações por assunto, em ordem alfabética;
 - d)** das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;
 - e)** das publicações dos órgãos oficiais referentes as causas em que o Município for parte ou interessado, fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas que deverão constar de agenda devidamente atualizada;
- V-** Manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;
- VI-** Prestar informações às partes, quando não vedadas em lei e regulamento;
- VII-** Manter os seguintes registros, para os processos administrativos:
 - a)** índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
 - b)** por ordem alfabética, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;
 - c)** por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.
- VIII-** Compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;
- IX-** Manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas procuradorias em processos administrativos; e

- X- Manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas procuradorias.

Capítulo VI

Dos Órgãos de Execução

Seção I

Do Centro de Estudos e Treinamento

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos e Treinamento:

- I- Promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;
- II- Organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- III- Divulgar matérias doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais de peculiar interesse do Município;
- IV- Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;
- V- Elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas; e
- VI- Manter, sob sua coordenação e supervisão Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria;

Art. 14. As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Departamento Administrativo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 15. Compete ao Departamento Administrativo:

- I- Coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

- II- Assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral; e
- III- Executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento Administrativo serão definidas por Decreto Municipal.

Título II

Dos Serviços Lotados da Procuradoria da Geral do Município

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 16. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Seção I

Da Posse, Compromisso e Exercício do Cargo

Art. 17. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de reconhecimento do ato de sua nomeação, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 18. A posse será dada pelo Procurador Geral mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e

ali se encontrar em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Secional.

§ 2º Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Seção II

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 19. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica contidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º: Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da Procuradoria do Município, o Estatuto dos Servidores do Município.

Seção III

Das Vantagens

Art. 20. Além do vencimento, é vedada a consignação de vantagens pecuniárias do Procurador do Município.

§ 1º Exceção se faz aos honorários advocatícios, cujo depósito deverá ser efetuado em favor do FUNDO ESPECIAL PERMANENTE DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL (FEPS), de natureza contábil, ora criado, neste Município.

§ 2º Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º O cargo de Procurador Geral do Município será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Seção IV Das Férias

Art. 21. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 22. As férias dos integrantes da Procuradoria do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso a conveniência do serviço.

Art. 23. O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias bem como a reassunção do exercício ao término destas.

Capítulo II
Do Regime Disciplinar
Seção I
Das Penalidades

Art. 24. Os membros da Procuradoria do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Repreensão;
- III- Suspensão até por 90 (noventa) dias; e
- IV- Demissão.

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I- Ao Procurador Geral do Município as dos incisos I, II e III; e
- II- Ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 25. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I- A de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II- A de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, de reincidência e falta leve ou de procedimento reprovável;
- III- A de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função; e

IV- A de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crime contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

Seção II

Do Procedimento Disciplinar

Art. 26. A apuração de infração funcional imputada a integrante da Procuradoria do Município será feita por sindicância ou processo administrativo provocado por denúncia formal, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 27. A abertura do processo administrativo será proposto por iniciativa do Procurador Geral do Município ao Prefeito Municipal

Art. 28. O prazo para conclusão do inquérito será de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias, conforme prescreve o art. ..., do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 29. O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Seção III

Das Atribuições e Deveres

Art. 30. O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 6h (seis horas) diárias, num total de 30h (trinta horas) semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo único. O controle de freqüência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em portaria do Procurador Geral.

Art. 31. Somente com autorização do Prefeito Municipal, poderá o Procurador do Município confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais em que o Município seja parte.

Art. 32. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 33. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele atribuídas e de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe da respectiva Procuradoria.

Art. 34. É vedado ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, os seguintes procedimentos:

- I - Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;
- II - Patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município; e
- III- Defender servidor, agente público ou ocupante de cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo municipal contra interesse do Município.

Capítulo III

Dos Servidores Jurídicos e Auxiliares

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município serão do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 36. Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Legislação Complementar.

Título III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A Secretaria de Finanças compete, na forma prevista pela legislação em vigor a inscrição da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Inscrita a dívida, o Secretário remeterá, à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 5 (cinco) dias a documentação necessária para os fins previstos no artigo 3º, II, desta Lei.

Art. 38. As secretarias municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 39. O Procurador do Município somente manifestar-se-á nos processos administrativos, mediante competentes informações dos órgãos afetos aos assuntos que cada processo se reportem.

Parágrafo único. Quando as informações de que trata o caput deste artigo forem insuficientes, o Procurador do Município solicitará ao Prefeito Municipal para, em prazo certo, apresentar competente relatório consubstanciado dos resultados dos seus objetivos, sobre o qual se manifestará a Procuradoria Geral do Município em competente parecer conclusivo.

Art. 40. Fora do seu território, o Município será representado na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, correndo as despesas pelas dotações orçamentárias da Procuradoria Geral, observados os princípios legais dos contratos e licitações.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá ser também exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal respectivo e, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 41. À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou Reconhecidas para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos.

Parágrafo único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa de trabalho, que ficam fixadas no limite de 10 (dez) bolsas, cujo valor será equivalente ao do Salário Mínimo.

Art. 42. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 43. Ficam criados na Procuradoria Geral do Município conforme disposto nos Anexo I, parte integrante desta Lei, os seguintes cargos:

- I - Um cargo de Procurador Geral do Município;
- II - Um cargo de Procurador Judicial;
- III- Um cargo de Procurador Fiscal;e
- IV- Um cargo de Procurador Jurídico-Administrativa.

§ 1º Os cargos de Procurador Geral do Município e demais Procuradores são de provimento em comissão.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá nomear um Procurador para responder, interina e temporariamente, por mais de uma Procuradoria, assim como aplicar o rodízio entre os Procuradores e as Procuradorias pelo tempo necessário em atendimento a pedido formulado e devidamente justificado pelo Procurador Geral.

Art. 44. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2006

Rui José Medeiros Silva

- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia

- 1º SECRETÁRIO –

José Moura Filho

- 2º SECRETÁRIO –

ANEXO I

QUADRO DE PROCURADOR GERAL

CARGO	NOMENCLATURA	SIMBOLO	SUBSÍDIOS
01	Procurador Geral	PGM	R\$3.000,00

ANEXO II

QUADRO DE PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO

NOMENCLATURA	SIMBOLO	NIVEL	VENCIMENTOS
Procurador-Judicial	PM	VI	R\$2.100,00
Procurador-Fiscal	PM	V	R\$2.100,00
Procurador-Jurídico-Administrativo	PM	IV	R\$2.100,00

Sala das Sessões, em 31 de março de 2006

Rui José Medeiros Silva

- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia

- 1º SECRETÁRIO –

José Moura Filho

- 2º SECRETÁRIO –